



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

Ementa: Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Tuparetama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições aprovou e será sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Tuparetama, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

- I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

CAPÍTULO II

Dos Animais Domésticos

Seção I

Art. 3º - É vedado:

- I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 04 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 4º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º - É vedado:

I - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 8º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º - São de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 10 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

Art. 11 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 14 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das sanções

Art. 15 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - Cassação de Alvará.

Art. 16 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue: Tipo Valor

I- Para infrações de natureza leve 10 URM

II- Para infrações de natureza grave 15 URM

III- Para infrações de natureza gravíssima 30 URM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 17 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Danilo Augusto Oliveira P. Nunes
Presidente

Jefferson Plécio S. Galvão
Vice-presidente

Vanda Lúcia C. Silvestre
1ª Secretária

José Orlando Ferreira
2º Secretário